

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecossocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

**A VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO
CONTEMPORÂNEO E A CONTRIBUIÇÃO DOS OBJETIVOS DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA SADIA QUALIDADE DE VIDA DO
CIDADÃO**

**SOCIO-ENVIRONMENTAL VULNERABILITY IN THE CONTEMPORARY
CONTEXT AND THE CONTRIBUTION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT
GOALS TO THE CITIZEN'S HEALTHY QUALITY OF LIFE**

Tatiane Mendes Sanches ¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma visão da vulnerabilidade sob o ponto de vista das condições socioambientais vivenciadas pelo cidadão, sendo que para tanto será apresentado o normativo ambiental brasileiro, para posterior análise deste com o contexto da vulnerabilidade, permitindo assim a construção do presente quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade do cidadão no aspecto proposto no texto. Como proposta será vista a importância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para fomento da sadia qualidade de vida do cidadão, analisando os atores envolvidos neste processo. Utiliza-se no presente o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Meio ambiente, Vulnerabilidade, Socioambiental, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present a view of vulnerability from the point of view of socio-environmental conditions experienced by the citizen, and for that purpose the Brazilian environmental legislation will be presented, for later analysis of this with the context of vulnerability, thus allowing the construction of this regarding the recognition of the citizen's vulnerability in the aspect proposed in the text. As a proposal, the importance of the Sustainable Development Goals will be seen to promote the healthy quality of life of the citizen, analyzing the actors involved in this process. The hypothetical-deductive method is used at present.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Environment, Vulnerability, Socioenvironmental, Agenda 2030

¹ Mestranda pela PUC-Campinas. Linha de direitos humanos e políticas públicas.

1 Introdução

Conforme Altvater (2001, p. 30), “os homens utilizam as reservas naturais (no âmbito do sistema econômico em expansão) progressivamente, como de depósito para os produtos indesejados”.

Emissão de carbono, excesso de consumo de bens e serviços, aproveitamento inadequado dos recursos naturais, destruição de florestas, concentrações urbanas de forma desordenada, consumo inadequado de água, esgotamento do solo, todos esses fatores resultam em impactos ambientais que se projetam de forma global.

Todos esses aspectos desencadeiam vários efeitos: *i.* erosão do solo; *ii.* obstrução das áreas verdes; *iii.* impactos climáticos decorrente do efeito estufa¹; *iv.* aumento de desastres naturais; *v.* elevação da temperatura; *vi.* geração de resíduos pós-consumo sem a destinação ambientalmente adequada; *vi.* contaminação do solo e da água.

Ocorre que os impactos decorrentes desses efeitos para a sociedade não repercutem com a mesma intensidade para todos. A título de exemplo, é só analisar a desigualdade quando envolve os impactos do carbono² e sua interconexão com a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Assim, significa que o arranjo adequado quanto à adoção de estratégias de desenvolvimento econômico e social não está devidamente articulado.

Vê-se então que os problemas ambientais, embora afetem todo o planeta, se mostram mais expressivos e preocupantes para parte deste que é representada por uma população mais

¹ “O atual efeito estufa constitui o resultado da poluição atmosférica acumulada nas últimas décadas (abstraindo dos seus componentes naturais)”. (ALTVATER, Elmar, 2001, p. 38).

² “The world's richest 10% of people were responsible for more than half of the carbon added to the atmosphere between 1990 and 2015. In those 25 years alone, they blew one third of our remaining global 1.5C carbon budget, compared to just 4 percent for the poorest half of the population. The richest 1% of the world's population were responsible for more than twice as much carbon pollution as the 3.1 billion people who made up the poorest half of humanity. It took about 140 years to use 750Gt of the global carbon budget, and just 25 years from 1990 to 2015 to use about the same again – over half of which linked to the consumption of just the richest 10% of people. The per capita consumption footprints of the richest 1% are currently around 35 times higher than the target for 2030, and more than 100 times higher than the poorest 50%”. (OXFAM INTERNATIONAL. **5 things you need to know about carbon inequality**. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/5-things-you-need-know-about-carbon-inequality>. Acesso em: 25 mar. 2021.

vulnerável, decorrente de sua posição perante o contexto social e sua própria formatação de inacessibilidade de recursos mínimos de sobrevivência, que se mostram mais evidentes.³

Segundo a Organização das Nações Unidas, 70% da população mundial abrigará as cidades até 2050, e entre os desafios enfrentados no século 21, a mudança climática é um deles, visto que afeta a produção de alimentos, devido fortes chuvas o que dificulta à população o acesso a insumos, o que as coloca à margem do sistema. (ONU NEWS, 2019)

Tendo em vista que as questões socioambientais se mostram cada vez complexas como visto alhures o artigo se propõe a analisar a mesma, e para tanto o presente será dividido em quatro partes: o meio ambiente enquanto um direito humano e seu normativo jurídico no Brasil; uma delimitação conceitual de vulnerabilidade; a vulnerabilidade socioambiental e por fim os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável como forma de contribuir para sadia qualidade de vida do cidadão.

Segundo dispõe o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o conceito de vulnerabilidade humana foi introduzido “para descrever situações de deterioração das capacidades e possibilidades de escolha dos indivíduos”. (PNUD, 2014, p. 1)

A vulnerabilidade é uma situação existencial de fraqueza, ou seja, captando o sentido jurídico proposto por Teixeira e Menezes, ao conceituarem a hipervulnerabilidade, pode-se dizer que a vulnerabilidade se revela como “um movimento salutar de preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais essenciais e de adequar a dogmática tradicional” (KONDER; KONDER, 2020, p. 101), ou seja, uma forma de acender os faróis da interpretação para uma maior efetividade dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e do princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal – CF/88.

Por sua vez, a vulnerabilidade sob a perspectiva socioambiental, se destaca pela escassez de recursos, fundamentalmente financeiros, bem como a escassez de outros direitos básicos, como direito a uma alimentação adequada, à saúde, ao saneamento básico, à educação de qualidade, à moradia de qualidade e digna, acesso ao meio ambiente equilibrado, este por

³ “O conceito de desigualdade ambiental permite apontar o fato de que, com a sua racionalidade específica, o capitalismo liberalizado faz com que os danos decorrentes de práticas poluentes recaiam predominantemente sobre grupos sociais vulneráveis, configurando uma distribuição desigual dos benefícios e malefícios do desenvolvimento econômico.” (COSTA; BRASIL, 2018, p. 169).

sua vez deve ser salvaguardado por todos, sendo um direito da humanidade usufruir e um dever de todos preservá-lo, pois afeta a sadia qualidade de vida do cidadão.

Feita algumas considerações sobre vulnerabilidade se mostra importante ela ser atenuada sob a perspectiva socioambiental, à medida que haja políticas públicas mais sensíveis à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável-ODS da Agenda 2030 da ONU, sendo “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021, p. 1)

Ao analisar os ODS será visto sob o prisma dos diversos *stakeholders* envolvidos e o papel de cada um em sua implementação, não apenas o Estado por meio de políticas públicas, que além de muitas vezes tardias, quando existentes, não se mostram suficientes para atender esta demanda, mas também, que outros atores surgem neste processo de melhor distribuição dos recursos financeiros e uso consciente do meio ambiente, demonstrando a importância de todos terem um papel ativo na sociedade como forma de garantir a perpetuidade da mesma.

Para tanto, o estudo demandará a utilização do método hipotético-dedutivo, sendo apresentados uma análise sobre o meio ambiente, conceitos no que tange a vulnerabilidade, situações e problemas quanto a vulnerabilidade socioambiental, para posteriormente apresentar uma hipótese como mecanismo de salvaguarda da questão da vulnerabilidade dos cidadãos, que são os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável implementado por todo os atores.

2 Direito ao meio ambiente como direito humano e sua construção jurídica no ordenamento brasileiro

A preocupação com o meio ambiente é relativamente nova, considerando que a relação entre homem e natureza sempre se mostrou harmônica, sendo que o homem extraía da natureza o que precisava e esta lhe provia as necessidades. (FEIGELSON, 2012, p. 91). Por exemplo, no Brasil, a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, completou, apenas, até o momento, 40 anos, quando deveríamos já estar sensível ao meio ambiente há muito mais tempo. (Lei nº 6.938/81-LPNMA)

Sob a perspectiva global, após o término da Segunda Guerra Mundial emergiu uma série de fenômenos, por exemplo, divisões geopolíticas, polarização do mundo entre socialismo

e capitalismo, criação da Organização das Nações Unidas e promoção e defesa dos direitos humanos⁴. Há, outros, mas que, por amor à brevidade não será avançado.

Neste contexto histórico de fomento dos Direitos Humanos consolidaram-se os direitos que foram sendo divididos em gerações, passando dos direitos de primeira geração como os direitos políticos, civis e cívicos, para uma segunda geração de direitos sociais, econômicos e culturais, que demandavam mais do Estado para uma terceira geração de direitos coletivos, onde surge o direito ao meio ambiente, direito à cidade, sendo que há que defenda uma quarta geração que seria o direito de acesso aos patrimônios públicos, histórico, ambiental e econômico. (BRESSER, 1998 apud SACHS, 1998)

O homem, somado a busca incessante por novas tecnologias, tem causado enormes impactos negativos ao meio ambiente, mas, cuja repercussão afeta, exatamente, o próprio ser humano⁵. Por exemplo, a expansão das indústrias⁶, aumento da produtividade e ampliação de acesso a produtos, repercutem em questões ambientais (FEIGELSON, 2012. p. 92). “A produção, o transporte de bens, a utilização de produtos em geral tem causado danos de vulto ao nosso *habitat*, assumindo, na atualidade, uma importância vital para o homem a resolução destes problemas, haja vista as grandes ameaças”. (MORAES, 2009, p.180).

Desta forma, a modernidade apresenta, por um lado benefícios decorrentes da tecnologia, mas, por outro, destruição dos recursos naturais. (SCORSATTO; VIEIRA; ARMADA, 2015, p. 457). Nessa rota, destaquem-se legislações que procuram tratar do meio ambiente. A mais antiga é a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981-LPNMA), e ela elenca, dentre seus objetivos, “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, (BRASIL, 1981) e conforme previsto na Lei nº 13.186/2015. (BRASIL, 2015)

⁴ “The United Nations officially came into existence on 24 October 1945, when the Charter had been ratified by China, France, the Soviet Union, the United Kingdom, the United States and by a majority of other signatories. United Nations Day is celebrated on 24 October each year.” (UNITED NATIONS. **History of the United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>. Acesso em: 23 jan. 2021).

⁵ “Vale neste aspecto observar a obsolescência planejada como forma de aumentar ainda mais esse prejuízo ao meio ambiente. “É que a sociedade não é só voltada para o consumo, mas para o imediatismo, para a novidade, para o supérfluo, para a valorização do ter, do descarte, ou seja, vale pelo que é “novo”; é o “aqui e agora”, mas, logo em seguida, “já é velho e descartável”. E neste o cenário que se instala a obsolescência planejada.” (FRANZOLIN, 2020, p. 181)

⁶ “A Era Industrial marca o início do desenvolvimento do capitalismo industrial, do crescimento da produção em massa e do surgimento de novas populações urbanas. Esse modelo econômico não estava atento aos impactos adversos do que se produzia e consumia.”. (BERLATO; SAUSSEN; GOMEZ, 2016, p. 28).

Sob o *prima hierárquico*, foi elevado à dignidade constitucional a preocupação com a proteção do meio ambiente, conforme se depreende do art. 225 da Constituição Federal ao reconhecer como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, dando incumbência ao Poder Público na promoção da “sadia qualidade de vida”, direito esse que também se estende às futuras gerações.

O artigo 170 ainda da Constituição Federal, por sua vez impõe harmonizar interesses econômicos e proteção ambiental, afinal, ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observado dentre os princípios, a defesa do meio ambiente, tratando-se de “princípio do *ecodesenvolvimento* ou *desenvolvimento durável*”. (HOHENDORFF, 2020, p. 157). Há também o Código Florestal (Lei nº 12.651/12 – CFL) o qual dispõe sobre proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável”. (BRASIL, 2012).

De outro giro, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010 – BRASIL, 2010) focada no pós-consumo na qual fixam-se variados institutos categorias jurídicas novas com o intuito de estabelecer um conteúdo *principiológico* visando a construção de um meio ambiente sustentável, por exemplo, quando destaca novos deveres aos produtores, os quais vão desde a etapa da concepção até a etapa do descarte. Destaque-se, ainda, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (L. 14.026/2020- MLSa).

Há outras leis, como a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrente de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998), a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997) e a Lei dos Agrotóxicos, Lei 7.802/89 (BRASIL, 1989).

Sob a perspectiva da interface crescente entre meio ambiente e consumo, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor, embora não faça em nenhum momento, menção ao meio ambiente, ele dispõe, no seu artigo 4º, III, sobre a Política Nacional nas Relações de Consumo elencando a necessidade de melhoria na qualidade de vida e atendimento aos princípios dos quais enquadra-se ao presente a “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico tecnológico, de modo a viabilizar os

princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal)”. (BRASIL, 1990)

Vê-se que proteger o meio ambiente vai além do enquadramento enquanto direito humano, ele é intrínseco a manutenção da ordem econômica e social e uma questão de perpetuidade geracional, para tanto é preciso ter uma postura de questionamento sobre o atual modelo de crescimento que agride o meio o ambiente e por conseguinte a população e sua sadia qualidade de vida, tornando-a vulnerável.

3 A vulnerabilidade e sua delimitação conceitual

“A vulnerabilidade é sinal indicativo de um desequilíbrio na relação jurídica, de modo que um indivíduo em particular, enquanto pertencente a uma classe de pessoas, se vê em situação de desvantagem em relação ao indivíduo constante do polo exposto” (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 82) e o que se permite apurar dessa estruturação conceitual é que a vulnerabilidade passa a ser percebida a partir da existência de microssistemas ou grupamentos. (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 83)

De acordo com Judith Martins-Costa (2015, p. 300), o termo vulnerabilidade foi usado inicialmente no chamado Belmont Report, trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional de Proteção às Pessoas Sujeitas à Pesquisa Biomédica e Comportamental, criada pelo National Research Act., para o Congresso Americano.

Segundo Paulo Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 125) o conceito de vulnerabilidade “expressa *relação*, somente podendo existir tal qualidade se ocorrer a atuação de alguma coisa sobre algo ou sobre alguém”. A vulnerabilidade pode ser entendida ainda como “a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s)” numa relação. (MORAES, 2009, p. 125) Desta forma, a vulnerabilidade é vista sobre a ótica de igualdade com a finalidade de promover a liberdade dos indivíduos.

Segundo o Relatório do Programa das Nações Unidas o conceito de vulnerabilidade possui certa abstração, ficando evidenciado se analisado pela ótica do sujeito:

“A vulnerabilidade, enquanto conceito, pode parecer excessivamente árida e abstrata. Afinal, a maioria das pessoas e das sociedades em diferentes níveis de desenvolvimento são vulneráveis em muitos aspetos a eventos e circunstâncias adversos, alguns dos quais não podem ser antecipados ou

evitados. Hoje em dia, algumas fragilidades econômicas minam o contrato social, mesmo em sociedades industrializadas avançadas, e nenhum país ou comunidade está imune aos efeitos a longo prazo das alterações climáticas. Todavia, a vulnerabilidade enquanto conceito pode tornar-se menos abstrata quando a análise recai sobre quem é vulnerável, a que é vulnerável e porquê.” (PNUD, 2014, p. 19)

Martha Fineman (2008, p. 2-3 apud BATISTA; AMORIM, 2018, p. 75) desenvolve uma teoria da vulnerabilidade destacando o papel da desigualdade, cuja sociedade americana, bem como a ocidental foi construída tendo como base a ideia de igualdade desenvolvida por Locke, onde todos os homens são livres, dispondo dos mesmos direitos inalienáveis.

Para a mesma autora essa igualdade é apenas formal, isto é, receber o mesmo tipo de tratamento, não é capaz de dar conta de situações de disparidades econômicas e sociais. É dentro deste contexto de igualdade formal que emerge o sujeito vulnerável e o Estado com um papel de coibir a perpetuação dessa desigualdade. (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 76).

O princípio da igualdade existe para equiparar essa relação, cujos atores, se mostram mais vulneráveis decorrente de suas posições na sociedade e a “proteção ao vulnerável emerge como uma tutela em que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade apresentam um destaque antes ocupado pela autonomia da vontade”. (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 79).

Porém, será a compreensão do papel da desigualdade para formação da estrutura da vulnerabilidade e sua assimetria entre os sujeitos da relação jurídica, fundamental para minimizar seus efeitos para os cidadãos. (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 75).

4 A importância do reconhecimento da vulnerabilidade socioambiental

Segundo o estudo Pobreza e Prosperidade Compartilhada 2020, realizado pelo World Bank Group, até 2021 estima-se que 150 milhões de pessoas devem cair na extrema pobreza devido à Covid-19, dentre outros fatores como recessão, conflitos e mudanças climáticas.⁷

⁷ “The human cost of COVID-19 is immense, with hundreds of millions of people in the developing world reversing back into poverty. The report’s projections suggest that, in 2020, between 88 million and 115 million people could fall back into extreme poverty as a result of the pandemic, with an additional increase of between 23 million and 35 million in 2021, potentially bringing the total number of new people living in extreme poverty to between 110 million and 150 million. Our Poverty and Shared Prosperity 2020 report jointly analyzes three converging forces that are driving this increase in global poverty and that threaten to extend its effects far into the future: COVID-19, armed conflict, and climate change. Climate change may drive about 100 million additional people into poverty by 2030, many of whom reside in countries affected by institutional fragility and armed

John Rawls já defendia a ideia que uma sociedade deveria ser “estruturada para promover o bem de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum de justiça”. (RAWLS, 2000, p. 504). “Uma sociedade bem-ordenada, as concepções que os cidadãos têm acerca de seu bem estão de acordo com os princípios de justo que são publicamente reconhecidos e incluem um lugar apropriado para vários bens primários.” (RAWLS, 2000, p. 437)

Porém esse ideário cada vez mais não passa do plano imaginário.

Os desafios a serem enfrentados na sociedade moderna são os mais diversos, como a globalização, o desemprego, as questões ambientais e econômicas, construindo-se um ciclo habitualmente desprovido de sustentabilidade. (VIEIRA, 2020, p. 762)

Neste sentido, destaca-se o contido no Relatório do Programa das Nações Unidas:

“Os choques naturais, financeiros e outros num país podem ter um alcance global, pondo em risco o progresso do desenvolvimento em comunidades e países em todo o mundo. A instabilidade financeira internacional, as pandemias regionais, as catástrofes relacionadas com o clima, os conflitos armados e os fracassos na imposição de normas e padrões internacionais têm frequentemente uma relação direta com as capacidades individuais e as competências sociais em todo o mundo.” (PNUD, 2014, p. 22)

“Para fins metodológicos e analíticos, a vulnerabilidade socioambiental está sendo definida como a coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais muito pobres e com alta privação (social) e áreas de risco ou degradação ambiental”. (ALVES, 2006, p. 2)

Se foi feita a análise da vulnerabilidade sob a ótica social esta deve ser observada sob o ponto de vista de microssistemas ou grupamentos que se encontram em situação de risco, sendo estes “compostos por indivíduos que, devido a fatores próprios de seu ambiente doméstico ou comunitário, são mais propensos a enfrentar circunstâncias adversas para sua inserção social e desenvolvimento pessoal”. (DECHAMPS, 2008, p. 194).

A fragilidade institucional e a falta de equidade socioeconômica podem ser consideradas fatores prejudiciais. “A falta de ativos e/ ou indisponibilidade de estruturas

conflict, and where global extreme poverty is increasingly concentrated.” WORLD BANK. **Poverty and Shared Prosperity 2020: Reversals of Fortune**. Washington, DC: World Bank. 2020, p. xi. doi: 10.1596/978-1-4648-1602-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

significam desvantagens sociais e menos capacidade de gestão de recursos e das oportunidades que a sociedade entrega para o desenvolvimento de seus membros.” (DECHAMPS, 2008, p. 5)

“A pobreza e a vulnerabilidade estão ligadas, são multidimensionais e, por vezes, reforçam-se mutuamente. Mas não são sinônimos. Enquanto a vulnerabilidade constitui geralmente um aspecto importante da pobreza, ser rico não significa não ser vulnerável. Tanto a pobreza como a vulnerabilidade são dinâmicas. Os ricos podem não ser vulneráveis sempre, ou por toda a vida, tal como alguns pobres podem não permanecer sempre pobres. Contudo, os pobres são inerentemente vulneráveis porque lhes faltam capacidades básicas suficientes para o exercício da sua agência humana.” (PNUD, 2014, p. 19)

Fato é que “a racionalidade econômica levou à recodificação do mundo — de todos os entes e ordens ontológicos — em termos de valor econômico, mas ficou sem um referente e sem suporte na ordem da natureza.” (LEFF, 2006, p. 77).

O que se observa é que há uma situação de extrema vulnerabilidade de um grupo em detrimento a outros grupos sociais e por conseguinte referidos são mais afetados por desastres naturais como enchentes, deslizamentos, vendavais, ficando mais suscetíveis aos riscos ambientais e por conseguinte, a prejuízos sociais.

Desta feita, sob a ótica ambiental muito bem destaca Landa, Ávila e Hernández (2010, p. 17) que “la crisis ambiental es mundial, pero en cada país y región del planeta son diferentes los problemas y los procesos de deterioro de los recursos naturales”.

Em 2018, foram registrados no Brasil 372 ocorrências de desastres naturais de natureza hidrometeorológica (enchentes, enxurradas) e hidrogeológica (deslizamentos de terra), sendo 110 do tipo “alto” e “muito alto”, que levam a ação da Defesa Civil. (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, 2018).

“As alterações climáticas são um fenômeno complexo, com impactos diferenciados em países, regiões, setores, grupos de rendimento, faixas etárias, grupos étnicos e gêneros”. (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2014, P. 129).

Desta forma, o que se apura é que a vulnerabilidade socioambiental é formada por processos de degradação ambiental e ocupação combinados com as características hidrometeorológicas que podem tornar uma região mais vulnerável que outra. Acrescido do rápido crescimento populacional e sua distribuição desordenada com habitação em áreas de

proteção ambiental formam a combinação perfeita para que um desastre ambiental tenha larga escala e a afetação social tenha sido devastadora.⁸

Pelo exposto, o que se subsume é que a ausência de fomento em infraestrutura ou outras medidas preventivas denotam uma inação governamental, quer na implementação de políticas públicas de melhoria em moradias e saneamento, quer por outros meios de preservação a degradação ambiental, que são catalizadores deste risco anunciado. Trata-se de “baixa capacidade de governança para estratégias de *redução de riscos* e construção de *resiliência*”. (FREITAS, 2012).

Segundo Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de das Nações Unidas para o Desenvolvimento “resiliência consiste, essencialmente, em assegurar que o Estado, a comunidade e as instituições globais se empenhem em capacitar e proteger os indivíduos”. (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2014, p. 5).

Desta feita, a defesa da resiliência como parte importante desse processo construtivo, bem como de uma governança são fatores primordiais para se alcançar melhores estruturas sustentáveis e por conseguinte melhoria na equidade social.

5 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a contribuição para a sadia qualidade de vida do cidadão

Em 2012, junto a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, dentre diversas temáticas, a redução de riscos de desastres, a vulnerabilidade socioambiental fizeram parte das discussões.

Dentre as análises realizadas chegou-se à conclusão de que nenhum país estaria livre de desastres, embora se apurasse que estes ocorrem de modo mais grave em países ou comunidades com maior nível de vulnerabilidade, visto que tal situação está estreitamente

⁸ Chama-se atenção para os resultados que a pandemia da Covid-19, em que pese todos os impactos desastrosos causados à população mundial (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020) trouxe de positivo para o meio ambiente.

A pandemia gerou uma redução momentânea de emissão de gases de efeito estufa aproximadamente em 7%, demonstrando uma queda na emissão de dióxido de carbono (CO₂), em comparação com o ano anterior, onde se atingiu um novo máximo equivalente a 59,1 giga toneladas de CO₂. Outro ponto é quanto ao aumento de temperatura superior a 3° C neste século, sendo que a meta, segundo o Acordo de Paris é que se chegue a 2% e para tanto a pandemia poderia ocasionar uma recuperação verde que poderia recuperar 25% de emissões de gases do efeito estufa previsto para 2030. (UNITED NATIONS, 2020, p. IV, VII e IX)

relacionada ao nível de desenvolvimento social, econômico e ambiental ou *Triple Bottom Line*. (ROGGERO; ZIGLIO; MIRANDA, 2018, p. 5)

Desta forma, tendo em vista toda essa situação estrutural cujo desenvolvimento sustentável é o centro de inúmeras questões, é que como resultado da Rio + 20 foram estabelecidos os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ou ODS, que são dispostos em 169 metas, assumidos por 193 países-membros da Organização das Nações Unidas em 2015 com prazos de revisão em 2030, e que visam auxiliar os governos a implementar os compromissos firmados na Agenda 21.⁹

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “são o mais importante pacto firmado pelos governos do mundo [...] É um pacto de sobrevivência da sociedade humana e propõe um desenvolvimento econômico e social em harmonia com os ecossistemas”. (CENTRO SEBRAE DE SUSTENTABILIDADE, 2018, p. 9).

São objetivos traçados com o intento de serem implementados e debatidos pela sociedade, além de ser a melhor métrica para ações com vistas a criar mecanismos preventivos das situações que foram propostas como temas em prol da sustentabilidade.

Segundo o relatório de Brundtland publicado em 1987, entende-se que a “the sustainability of ecosystems on which the global economy depends must be guaranteed. And the economic partners must be satisfied that the basis of exchange is equitable.” (BRUNDTLAND, 1987, p. 23).

Neste sentido de fundamental importância os diversos *stakeholders* e sua responsabilidade compartilhada na implementação dos ODSs, como governos, empresas, organizações sociais e sociedade civil.

“Espera-se a contribuição de todos os grupos interessados: governos, sociedade civil, setor privado, entre outros, para o alcance da Agenda. Uma parceria global fortalecida em âmbito mundial é necessária para apoiar esforços nacionais.” (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, p. 14)

⁹ Como antecessor da ODS existiram as ODMs ou Objetivos do Desenvolvimento do Milênio que surgiram no pós Guerra Fria, com objetivo de ajuda ao desenvolvimento. O mesmo é composto por 8 grandes temas, subdividido em 21 metas e 60 indicadores estando comprometidos 189 países-membros da ONU e 23 organizações internacionais com prazo de avanço era 2015. (ROGGERO; ZIGLIO; MIRANDA, 2018, p. 6)

O Estado é visto como o principal ator neste cenário que tem o dever de garantir a efetiva implementação dos princípios democráticos em prol do bem-estar social, (VIEIRA, 2020, p. 761) fundamentalmente por ter como dever a proteção dos cidadãos por meio de implementação de política públicas de gestão urbana, as quais pode se destacar: políticas voltadas ao meio ambiente, saneamento básico, habitação dentre outras que podem agir preventiva ou repressivamente diante vulnerabilidade socioambiental.

O Estado ainda possui outro papel importante que é na criação de legislações ambientais mais rígidas como forma de preservar o meio ambiente, bem como de incentivo dos demais em adotarem práticas mais sustentáveis.

No alcance dos ODSs, outro ator que tem um papel destacado são as empresas, haja vista que as mesmas possuem uma função ambiental e social de suma importância neste processo, já que são quem deflagram enormes riscos ao meio ambiente, caso não observem os padrões de sustentabilidade necessários e recomendáveis.¹⁰

As empresas estão no centro desta relação e em direção ao alcance dos ODSs, por diversos fatores, dos quais destacamos: estas são importantes consumidoras dos recursos naturais, logo necessitam de uma boa governança nesta área e de uma política ambiental de gestão destes recursos; são responsáveis pelo aumento do consumo e poluição de água, emissão de gases e outros poluentes, volume de resíduos sólidos gerados, o que são fatores primordiais quanto a ocorrência de enchentes e outros eventos ambientais; muitas vezes estão instaladas em situação de proximidade das comunidades e que podem agir ativa ou passivamente, auxiliando no crescimento da comunidade ou criando mais prejuízos.

As empresas podem ainda ter um outro papel educativo no que tange ao consumo. “Gerir os impactos sociais negativos, nomeadamente no que se refere aos direitos humanos, deve ser uma prioridade para qualquer empresa”. (CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, p. 14)

O papel das empresas vai além dos acima elencados, podem reduzir as vulnerabilidades, à medida que mostrem positivamente, se estiverem aderentes as questões

¹⁰ “A ação dos governos não basta. É preciso um compromisso de todas as organizações humanas, e isso inclui, principalmente, as empresas. São elas as responsáveis pela geração de trabalho e renda e, para isso, utilizam recursos naturais e desenvolvem tecnologias que podem impactar para o bem ou para o mal os ecossistemas do planeta.” (CENTRO SEBRAE DE SUSTENTABILIDADE, 2018. p. 8).

social e ambiental, ou negativamente, se não compreenderem sua função na sociedade e seu desenvolvimento.¹¹

Atualmente as empresas estão se conscientizando desta importante função na sociedade entendendo que o não basta apenas consumir os recursos, mas é preciso agir positivamente, devolvendo a sociedade e ao meio ambiente aquilo que usufrui e lhe gera lucros.

Não se pode deixar de lado ainda, o papel das organizações sociais, enquanto terceiro setor que fazem ponte entre todos os *stakeholders*, principalmente auxiliando a comunidade em medidas preventivas, como melhorias em condições de habitação, bem como dando suporte ao governo quando eventos ocorrem e demandam ação pronta de apoio e solidariedade, em caso de desastres ambientais.

Diante de todo visto, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável refletem desde 2015 objetivos a serem implantados por todos os atores, quer estatais, quer privados, mas sempre em prol de um bem maior que é a sociedade que necessita ter garantida qualidade de vida e está intimamente ligada ao meio ambiente, sem o qual não haverá a sobrevivência do sistema.

Derradeiramente, vale observar que em 2016 junto a Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável (Habitat III) foi adotada a Nova Agenda Urbana (NAU) que busca um futuro melhor e mais sustentável e dentre os compromissos para o desenvolvimento de um ambiente sustentável e resiliente (HABITAT III, 2016, p. 18) se tornando um novo instrumento importante para a construção de uma sociedade mais equânime e pronta a atender e minimizar a vulnerabilidade socioambiental.

5 Conclusão

A ausência de políticas públicas efetivas e de monitoramento de eventos ambientais acrescidos de melhoria em condições de saneamento básico e moradia são os grandes vilões da vulnerabilidade socioambiental, e por conseguinte ainda haverá inúmeras ocorrências ambientais, que se agravam pelo uso desordenado dos recursos naturais que causam prejuízos

¹¹ Vale observar que dentro dos ODS, a preocupação da gestão da atividade empresarial quanto a sustentabilidade se enquadra dentro do ODS 12, meta 12.6. Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios. (Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/12/>. Acesso em: 05 jan. 2021).

ambientais danosos à população mundial, que embora afete esta como um todo, se mostra mais preocupante a pequenos grupos que são excluídos de recursos mínimos de sobrevivência.

O presente artigo demonstrou o Direito ao meio ambiente enquanto um direito humano e a estruturação do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que sua compreensão se mostra importante na defesa da vulnerabilidade, essa presente nas relações sociais verticalizadas, cuja igualdade não se faz presente e que demandam pronta ação do Estado.

Ainda foi apresentado uma delimitação conceitual de vulnerabilidade para se compreender a categoria que o artigo se propunha a debater que era a vulnerabilidade socioambiental e seus fatores estruturados.

Como medida de mitigação da situação apresentada foi visto que se faz necessário um processo de construção de uma cultura, agregando desenvolvimento econômico e social, ambos voltados para sustentabilidade de onde surge a importância não somente das ações governamentais no que tange a implementação de políticas públicas, mas também da sociedade civil em geral, onde as empresas e outros organismos são chamados a reagir ao tema.

A mudança da atual estrutura do Estado para o Estado Socioambiental ¹² requer resiliência e disrupção, tendo como ponte base a harmonização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, com vistas a obtenção de modificações significativas neste último e por conseguinte a sociedade. (VIEIRA, 2020, p. 761)

Porém, não é somente este o responsável pela prevenção da vulnerabilidade socioambiental, outros atores têm se mostrado de suma importância como é o caso das empresas, que devem assumir um papel ativo perante a sociedade.

Para tanto fortalecer os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que desde 2015 trouxeram a agenda de debates inúmeras temáticas, permitirá a construção de melhores condições sociais e ambientais a toda sociedade, cumprindo a máxima “ninguém deve ser deixado para trás” ¹³, fundamental para garantia dos direitos humanos.

¹² Trata-se de modelo de Estado que “diferentemente do modelo não intervencionista do Estado Liberal, é encarregado de tutelar e promover os direitos fundamentais, entre eles o direito ao ambiente, cumprindo um papel proativo, comprometido com a implantação de novas políticas públicas para dar conta das novas tarefas ecológicas que lhe foram atribuídas constitucionalmente.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

¹³ Expressão cunhada durante as reuniões para formulação dos ODS, a fim de garantir que ninguém deve ser deixado sem a obtenção de direitos previstos em cada um dos Objetivos, sendo que nenhum dos ODS será atingido a não ser que todas as nações signatárias e pessoas da sociedade assim o cumpram. (OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2020)

7 Referências bibliográficas

ALTVATER, Elmar. **O preço da riqueza**: pilhagem ambiental e a nova (des) ordem mundial. MAAR, Wolfgang Leo. (Trad.). São Paulo: Editora Unesp, 2001.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. **Revista Brasileira de Estudos da População**, v. 23, n. 1. São Paulo: jan-Jun.2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-30982006000100004>. Acesso em: 30 out. 2020.

BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A vulnerabilidade do direito privado: do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti**: Ciência e Cultura, dossiê FACJUR, n. 57, c. 5. Curitiba. 2018, p. 68-101.

BERLATO, Larissa Fontoura; SAUSSEN, Fabiane; GOMEZ, Luiz Salomão Ribas. **A sustentabilidade empresarial como vantagem competitiva em branding**. Da Pesquisa, v. 11, n. 15, 2016, p. 24-41. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5965/1808312911152016024>. Acesso em: 25 nov. de 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 24 dez. 2020.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future: The World Commission on Environment and Development**. New York: ONU, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CENTRO SEBRAE DE SUSTENTABILIDADE. **Engajamento dos Pequenos Negócios Brasileiros em Sustentabilidade e aos ODS**. Cuiabá: Sebrae, 2018. Disponível em: [http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Para%20sua%20empresa/Publica%C3%A7%C3%B5es/Pesquisa%20Engajamento_WEB%20\(1\).pdf](http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Para%20sua%20empresa/Publica%C3%A7%C3%B5es/Pesquisa%20Engajamento_WEB%20(1).pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2020.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. (CEBDS) **Guia para CEOs sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/14773/1553450021Guia_CEO_ODS_digital2.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga Costa; BRASIL, Deilton Ribeiro. Desigualdade ambiental: mudanças climáticas e fluxo migratório. In. **Atualidades na Ciência Jurídica: intercâmbio Iberoamericano**. ANJOS, Maria do Rosário e at. (Edit.) Instituto Politécnico da Maia, 2018, p. 169-181.

DECHAMPS, Marley. Estudo sobre a vulnerabilidade socioambiental na Região Metropolitana de Curitiba. **Cadernos Metrópole** 19. 1. Sem., 2008, p. 191-219. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8716/6467>. Acesso em: 31 out. 2020.

FEIGELSON, Bruno. O aumento do consumo e seus efeitos nas cidades: reflexões para a composição de uma nova perspectiva do direito ambiental. **Revista de Direito da Cidade**. v. 4, n. 2, 2012, p. 85-110.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e a proteção do consumidor a partir de uma agenda comum entre Direito do Consumidor e Direito Ambiental. In: **A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais**. VIEIRA, Luciane Klein. (Org.) São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 171-193.

FREITAS, Carlos Machado et al. **Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência: lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n6/1577-1586/pt/>. Acesso em: 31 out. 2020.

HABITAT III. **New Urban Agenda**. Disponível em: <https://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-English.pdf>. Acesso em: 17 fev.2021.

HOHENDORFF, Raquel. von. O papel do consumidor na implementação do ODS nº 12. In: VIEIRA, Luciane Klein. (Org.). **A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 147-169.

INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE. **Indicadores de aplicação e cumprimento da norma ambiental para o ar, água e vegetação no Brasil**. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/projetos/arquivo_081213_4714.pdf. Acesso em: 21 dez. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Anuário Climático do Brasil – 2018**. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/anuarioClima2018_Final.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 91-101.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2010.

LANDA, Rosalva; ÁVILA Brenda; HERNÁNDEZ, Mário. **Cambio Climático y Desarrollo Sustentable para América Latina y el Caribe: conocer para comunicar**. British Council, PNUD México, Cátedra UNESCO-IMTA, FLACSO México. México D.F. Disponível em: <https://issuu.com/bionero/docs/cc-y-desarrollo-sustentable-alc>. Acesso em: 22 dez. 2020.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. CABRAL, Luiz Carlos. (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3.ed. rev. atual e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 jan. 2021.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL **Década da Ação é impulso à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/Home/Noticia?id=64>. Acesso em: 02 jan. 2021.

OBJETIVO 11 – CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS. **Indicador 11.b.1 - Número de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Marco de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador11b1>. Acesso em 04 jan. 2021.

OBJETIVO 12 – **Consumo e Produção Responsáveis**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/12/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

ONU NEWS. **ONU prevê que cidades abriguem 70% da população mundial até 2050**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660701>. Acesso em: 28 mar. 2021.

OXFAM International. **5 things you need to know about carbon inequality**. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/5-things-you-need-know-about-carbon-inequality>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Documento online. S/d. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-brods-FAQ.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório Desenvolvimento Humano 2014: Sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-200013.html>. Acesso em: 30 jan. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. (trad.) PISETTA, Altamiro; ESTEVES, Lenita M. R. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

ROGGERO, Marília Araújo; ZIGLIO, Luciana; MIRANDA, Marina. **Vulnerabilidade socioambiental, análise de situação de saúde e indicadores**: implicações na qualidade de vida no município de São Paulo. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/13774>. Acesso em: 30 out. 2020.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, v.12, n. 33, São Paulo: Maio-Ago. 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011. Acesso em: 27 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Liberdade, Igualdade, Solidariedade. Os avanços do Estado Socioambiental de Direito. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos on line**. Edição 453, 2014. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5672-tiago-fensterseifer-e-ingo-sarlet>. Acesso em: 07 jan. 2021.

SCORSATTO, Cristiane Bastos; VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, Charles Alexandre de. A obsolescência planejada (IN)sustentabilidade da sociedade de consumo contemporânea. In: **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. 20. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 10. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 10. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. Herman; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, v.2. p. 452-464. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20150602201330_8751.pdf. Acesso: 24 dez. 2020.

UNITED NATIONS. ENVIRONMENT PROGRAMME. **Emissions Gap Report 2020**. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34438/EGR20ESE.pdf?sequence=25>. Acesso em: 22 jan. 2021.

UNITED NATIONS. **History of the United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

VIEIRA, Ricardo Staziola. Direito e Ecologia Política na Era do Antropoceno: da importância dos desafios para a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável 17, da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030**. JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org.) Boa Vista: Editora da UFRR, 2020, p. 756-769.

WORLD BANK. **Poverty and Shared Prosperity 2020: Reversals of Fortune**. Washington, DC: World Bank. 2020, p. xi. doi: 10.1596/978-1-4648-1602-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 march 2020**. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 08 abr. 2020.